



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000840-58.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCIANO DE LIMA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NÃO CONHECERAM do pedido de progressão de regime, a fim de evitar indevida supressão de instância, e, no mais, DERAM PROVIMENTO ao agravo para determinar a apreciação do benefício pelo juízo a quo, sem a realização do exame criminológico**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0000840-58.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente – Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 5ª RAJ
Agravante: Luciano de Lima Costa
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 35995

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão de regime – Insurgência contra a realização do exame criminológico determinada pelo Juízo das Execuções antes de apreciar a pretensão defensiva, ao que procedeu com base na gravidade dos crimes praticados.

O artigo 112 da LEP, que desde a edição da Lei nº 10.792/2003 previa como requisitos para a progressão de regime somente o cumprimento do lapso temporal necessário e o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional, passou a prever, a partir da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, como forma de aferir o requisito de ordem subjetiva, o exame criminológico, independentemente de quaisquer outras circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras, a Lei nº 14.843/2024 possui natureza de novatio legis in pejus e, como tal, não retroage, incide apenas sobre crimes praticados durante sua vigência. Precedente do C. STJ.

No caso concreto, trata-se de execução de crime praticado em data anterior e, assim sendo, a determinação de realização de exame criminológico exige fundamentação concreta, consoante o teor da Súmula nº 439, do C. STJ, e da Súmula Vinculante nº 26, do E. STF.

Considerando que o Juízo das Execuções não invocou qualquer circunstância do procedimento de execução, valendo-se somente da entrada em vigor da lei nova, urge determinar a apreciação do pedido de progressão sem a vida do exame criminológico. Inviável apreciar o pedido de progressão nesta sede, com o que se evita supressão de instância.

Agravo, na parte conhecida, provido para determinar ao Juízo das Execuções analise o pedido de progressão sem a realização de exame criminológico.

LUCIANO DE LIMA COSTA interpôs agravo de execução penal nos autos nº 0003114-68.2020.8.26.0996 em face da decisão da MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que condicionou a apreciação do pedido de progressão de regime à realização de exame criminológico

(fls. 17/19).

Inconformado, o agravante pleiteia o reconhecimento dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a apreciação do pedido pelo juízo *a quo*, independentemente da realização de exame criminológico (fls. 01/06).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 23/26) e mantida a decisão impugnada (fl. 27), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 37/44).

É o relatório.

O agravante cumpre pena de 20 anos, 07 meses e 11 dias de reclusão, no regime fechado, em razão da prática de estupro de vulnerável, cujo término de cumprimento está previsto para 09 de maio de 2040. Após cumprir o requisito objetivo e ostentando bom comportamento carcerário, pleiteou a progressão de regime. O benefício, no entanto, foi condicionado à realização de exame criminológico, em razão da gravidade dos delitos praticados.

A pretensão recursal é **parcialmente procedente**.

2. A questão trazida diz respeito à necessidade de realização de exame criminológico para aferição do mérito necessário à progressão de regime prisional.

Em razão das alterações promovidas pela Lei nº 10.792/2003, afastou-se a exigência de exame criminológico então prevista no artigo 112 da Lei n. 7.210/1984 para o fim de progressão de regime prisional.

Todavia, consolidou-se nas Cortes Superiores o entendimento de que, diante das peculiaridades do caso concreto e para bem formar sua convicção, o Juízo das Execuções poderia, fundamentadamente, determinar a realização do exame criminológico antes de avaliar a progressão de regime.

Nesse sentido a Súmula nº 439, do C. Superior Tribunal de Justiça (“*admite-se o exame criminológico pelas*

peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”) e a Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal (“*para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*”).

Eis que entrou em vigor a Lei nº 14.843/2024, publicada em 11 de abril de 2024, que modificou o § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, conferindo-lhe a seguinte redação: “*em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Assoma cristalina a compreensão de que a determinação *ex lege* de realização de exame criminológico se afigura nitidamente mais gravosa ao sentenciado.

Primeiro porque, sob a ótica jurisprudencial, urge considerar que, antes da recente alteração legislativa, a realização de exame criminológico tinha como exigência apenas a fundamentação de sua relevância a partir de circunstâncias atinentes ao histórico de cumprimento de pena do sentenciado.

E, segundo, agora sob a ótica legislativa, é preciso ter em mente que o artigo 112 da Lei de Execução Penal – que desde o longínquo ano de 2003 previa como requisitos para a progressão de regime somente o cumprimento do lapso temporal necessário e o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional – passou a prever, como forma de aferir o requisito de ordem subjetiva, o exame criminológico, independentemente de quaisquer outras circunstâncias.

Em outras palavras, a Lei nº 14.843/2024 possui natureza de *novatio legis in pejus* e, como tal, incide apenas sobre crimes praticados durante sua vigência.

Nesse sentido, aliás, recente decisão do C.

Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA FUNDAMENTADA. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. FALTA GRAVE E PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com as mudanças da Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico, antes obrigatório, deixou de ser imprescindível para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação judicial, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ.

2. Atualmente, desde a Lei n. 14.843/2024 **e para os crimes praticados durante a sua vigência**, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".

3. No caso, não se verifica ilegalidade no acórdão estadual. O Tribunal de Justiça indicou a prática de falta grave durante o regime aberto (novo crime) para justificar o estudo de periculosidade. O comportamento não é tão antigo a ponto de ser desconsiderado.

4. Segundo os julgados desta Corte, o "atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime [...], pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional" (AgRg no HC n. 814.112/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023).

5. Agravo regimental não provido.

(Sexta Turma – AgRg no HC 889369 / SP – RELATOR Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 01/07/2024)

Assim, para os crimes praticados a partir da vigência da Lei nº 14.843/2024, é válida a determinação *ex lege* da realização de exame criminológico para aferição da progressão de regime prisional.

Já para os crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 (11/04/2024), subsiste a exigência de fundamentação concreta para a determinação de realização de exame criminológico, consoante o teor da Súmula nº 439, do C. Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula Vinculante nº 26, do E. Supremo Tribunal Federal.

3. No caso, como já anotado, em razão de crime praticado antes de 11 de abril de 2024, **Luciano de Lima Costa** cumpre pena de 20 anos, 07 meses e 11 dias, em regime fechado, pela prática de estupro de vulnerável, cujo término de cumprimento está previsto para 09 de maio de 2040.

Preenchido o requisito objetivo para a progressão de regime, requereu o benefício perante o juízo de piso, que condicionou sua apreciação à realização de exame criminológico.

Todavia, conforme resolvido em tópico anterior, trata-se de *novatio legis in pejus* que, como tal, não pode retroagir para alcançar crimes praticados anteriormente, de

Dessa forma, entendo que a realização de exame criminológico semostrar desnecessária no presente caso, sendo que insistir em sua realização implicaria injustificado prolongamento da apreciação do pedido do paciente.

No entanto, apreciar diretamente a concessão do benefício nesta sede, como requerido pela Defesa, significaria incorrer em **indevida supressão de instância**, de modo que o agravo **não merece conhecimento** no que tange ao pedido de progressão de regime.

Em suma, a decisão guerreada há que ser reformada, devendo-se **analisar a progressão de regime sem a realização de exame criminológico**.

4. Por votação unânime, **NÃO CONHECERAM** do pedido de progressão de regime, a fim de evitar indevida supressão de instância, e, no mais, **DERAM PROVIMENTO** ao agravo para determinar a apreciação do benefício pelo juízo *a quo*, sem a realização do exame criminológico.

Amable Lopez Soto
relator